



## PROCESSO TC Nº 01732/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Objeto:** Inspeção Especial de Contas, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo o Pregão Presencial nº 38/2017

**Responsáveis:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

**Advogado:** Rodrigo Lima Maia

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, TABLADO, GERADORES, DISCIPLINADORES E ARQUIBANCADA - Regularidade com ressalvas da despesa. Recomendação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2-TC 02223/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposto pagamento de R\$ 178.150,00, efetuado à empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), por meio das notas de empenho nº 13, 27 e 120, lançadas em 2019, acima do valor ajustado no Contrato nº 39/2018, que foi de R\$ 87.500,00, expirado em 31/12/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 38/2017, deflagrado para locação de som, palco, tablado, geradores, disciplinadores e arquibancada atendendo às demandas da Secretaria de Cultura do Município de Santa Rita, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos direcionados à empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), por meio das notas de empenho nº 13, 27 e 120, lançadas em 2019, que, depreende-se, têm por base o Contrato nº 114/2018;

II. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações futuras, observe os normativos reguladores da matéria, no tocante à classificação das despesas;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04/10/2022.



## PROCESSO TC Nº 01732/21

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator):** Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, sobre suposto pagamento de R\$ 178.150,00, efetuado à empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), por meio das notas de empenho nº 13, 27 e 120, lançadas em 2019, acima do valor ajustado no Contrato nº 39/2018, que foi de R\$ 87.500,00, expirado em 31/12/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 38/2017, deflagrado para locação de som, palco, tablado, geradores, disciplinadores e arquibancada atendendo às demandas da Secretaria de Cultura do Município de Santa Rita.

Em manifestação inicial, fls. 124/129, a Auditoria fez as seguintes observações, em resumo:

- 1) O Pregão Presencial nº 38/2017 foi homologado em 01/12/2017, com adjudicação aos seguintes vencedores:
  - Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), no valor de R\$ 370.500,00; e
  - Denise Moura de Nascimento (CNPJ: 17.886.274/0001-22), na importância de R\$ 2.619.000,00.
- 2) Foram celebrados três contratos com a empresa Alexandre Laurentino da Silva, decorrentes do PP 38/2019, perfazendo R\$ 370.500,00, a saber:

Dados dos Contratos							
Protocolo Contrato	Número do Contrato	Registro CGE	Valor Contratado	Valor Total	Data da Assinatura	Data Finalização	Vencimento do Contrato
03799/18	000000392018		R\$ 87.500,00	R\$ 87.500,00	05/02/2018	31/12/2018	31/12/2018
14103/18	000001142018		R\$ 122.500,00	R\$ 122.500,00	20/07/2018	31/12/2018	31/12/2018
20214/17	000001592017		R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00	01/12/2017	31/12/2017	31/12/2017

- 3) Os valores empenhados e pagos por contratos foram os seguintes:

Contrato Nº 39/2018		
Vigência	Valor Anual Permitido	Valor Empenhado e Pago
05/02/2018 a 31/12/2018	R\$ 87.500,00	R\$ 43.750,00 R\$ 35.875,00 R\$ 7.875,00 R\$ 87.500,00
Contrato Nº 14103/2018		
Vigência	Valor Anual Permitido	Valor Empenhado e Pago
20/07/2018 a 31/12/2018	R\$ 122.500,00	R\$ 0,00
Contrato Nº 1592/2017		
Vigência	Valor Anual Permitido	Valor Empenhado e Pago
01/12/2017 a 31/12/2017	R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00 – A pagar

Fonte: Autos; SAGRES - Execução Orçamentária – Prefeitura Municipal de Santa Rita (01/01/2017 a 31/12/2017) e (01/01/2018 a 31/12/2018).



## PROCESSO TC Nº 01732/21

- 4) Durante o exercício de 2018, os valores ajustados através do Contrato nº 39/2018 foram integralmente pagos, inexistindo quaisquer aditamentos dele decorrentes;
- 5) Em 2019, foram empenhados e pagos ao credor Alexandre Laurentino da Silva valores que somam R\$ 563.349,00, sendo que apenas as notas de empenho nº 27 e 120 (denunciadas), nos respectivos valores de R\$ 30.275,00 e R\$ 61.775,00, fazem menção ao Contrato nº 39/2018;
- 6) A nota de empenho nº 13 (denunciada), no valor de R\$ 86.100,00, não faz referência ao Contrato nº 39/2018, mas apresenta vinculação com o Pregão Presencial nº 38/2017;
- 7) As despesas referidas no item precedente foram contabilizadas no elemento econômico 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando deveriam ter sido registradas no elemento 92 (Despesas de Exercícios Anteriores);
- 8) Por fim, entendeu procedente a denúncia, ao tempo em que sugeriu a notificação do gestor para apresentar justificativas sobre as seguintes irregularidades:
  - Realização de despesas sem a devida cobertura licitatória e contratual; e
  - Despesas incorretamente classificadas.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 45359/21, fls. 141/216, cujo teor, segundo a análise da Auditoria, fls. 223/228, não altera o entendimento inicial, conforme as observações a seguir resumidas:

- **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A DEVIDA COBERTURA LICITATÓRIA E CONTRATUAL**

**Defesa:** Alega, quanto às notas de empenho nº 120 e 027, que, erroneamente, seus históricos fazem menção ao Contrato nº 39/2018, quando, na verdade, se referem ao Contrato nº 114/2018, e, no que tange à de nº 13, foi instaurado o devido processo de reconhecimento de dívida, cujo pagamento efetuado após parecer favorável ao requerente.

**Auditoria:** Ainda que se admita a justificativa, a despesa relativa aos empenhos 120 e 027 (R\$ 92.050,00) foi empenhada e paga em 2019, após a vigência do Contrato nº 114/2018 (R\$ 122.500,00), cujo termo final foi 31/12/2018, e, em relação à NE 13, a despesa foi liquidada em junho de 2018, sem cobertura contratual.

- **DESPESAS INCORRETAMENTE CLASSIFICADAS**

**Defesa:** Nada alegou sobre este item.

**Auditoria:** Manteve o entendimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02215/21, fls. 231/234, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL; com APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
2. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, para que observe a correta classificação das despesas.



### PROCESSO TC Nº 01732/21

3. ANEXAÇÃO da presente Inspeção aos autos do processo que analisa a Prestação de Contas correspondente.

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os contratos celebrados com arrimo no PP 38/2017 foram os seguintes, segundo apurou a Auditoria:

CONTRATO	VALOR - R\$	ASSINATURA	VIGÊNCIA
1592/2017	52.500,00	01/12/2017	31/12/2017
39/2018	87.500,00	05/02/2018	31/12/2018
114/2018	122.500,00	20/07/2018	31/12/2018

Conforme as anotações da Auditoria, não há qualquer restrição quanto à despesa relativa aos Contratos nº 1592/2017 e 39/2018.

Em referência ao Contrato nº 114/2018, consoante consulta ao SAGRES, não há registro de gastos na vigência do ajuste (20/07 a 31/12/2018). Porém, depreende-se dos documentos inseridos nos autos, que as despesas foram empenhadas e pagas em janeiro de 2019, por meio das notas de empenho nº 27, 120 e 13 (denunciadas), nos respectivos valores de R\$ 30.275,00, R\$ 61.775,00 e R\$ 86.100,00, perfazendo R\$ 178.150,00, registradas, erroneamente, no elemento econômico 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando deveriam ter sido contabilizadas no elemento 92 (Despesas de Exercícios Anteriores).

Cumprir informar que, conforme o SAGRES, o total empenhado em favor da empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), durante o exercício de 2019, atingiu R\$ 563.349,00, sendo que R\$ 178.150,00 estão em exame neste processo de inspeção especial de contas, e a diferença, R\$ 385.199,00, diz respeito à despesa arremada no Pregão Presencial nº 22/2019.

Desta forma, entendo suficiente considerar regulares com ressalvas os pagamentos direcionados à empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), por meio das notas de empenho nº 13, 27 e 120, lançadas em janeiro de 2019, as quais, depreende-se, têm por base o Contrato nº 114/2018, com recomendação à Administração de maior observância dos normativos reguladores da matéria, arquivando-se, por fim, os autos.

É o voto.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO